

PARECER TÉCNICO EXECULT N. 02/2026
SELEÇÃO PÚBLICA N. 007/2026

Goiânia/GO, na data de sua assinatura.

Na qualidade de Coordenação Geral ExeCult, designada no âmbito do Convênio SECULT nº 01/2023 (Processo nº 23070.006352/2023-45), e em atendimento à solicitação encaminhada pelo Setor de Licitações, vem apresentar **PARECER TÉCNICO IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE SELEÇÃO PÚBLICA Nº 007/2026 – FUNDAÇÃO RTVE.**

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa S. P. Jornalismo e Publicidade Ltda. em face do Edital de Seleção Pública nº 007/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assessoria de imprensa nacional e internacional destinados ao 27º Festival Internacional de Cinema e Vídeo Ambiental – FICA 2026.

A impugnante sustenta, em síntese, que o edital conteria cláusulas restritivas relacionadas à qualificação técnica e à exigência de certidão negativa de falência expedida nos últimos 30 (trinta) dias, requerendo a retificação dos itens 12.1.4, inciso I, e 12.1.3, inciso I, do Instrumento Convocatório.

Inicialmente, cumpre destacar que os questionamentos apresentados se concentram em aspectos técnico-operacionais diretamente relacionados à adequada execução do objeto contratado, especialmente quanto à comprovação de experiência especializada em assessoria de imprensa aplicada a festivais internacionais de cinema e meio ambiente, além de regularidade jurídica e fiscal dos proponentes.

A definição dos requisitos de qualificação técnica constantes do edital decorreu de análise administrativa pautada na complexidade operacional, na relevância institucional e nas especificidades do Festival Internacional de Cinema e Vídeo Ambiental – FICA, evento de projeção nacional e internacional, cuja execução demanda expertise especializada, domínio técnico setorial, capacidade de articulação institucional e experiência comprovada em comunicação estratégica voltada ao segmento audiovisual e ambiental.

O objeto licitado não se limita à mera prestação genérica de serviços de assessoria de imprensa. Ao contrário, envolve atuação especializada em ambiente cultural internacionalizado, relacionamento com imprensa nacional e estrangeira, produção de conteúdo institucional estratégico, articulação com veículos especializados, cobertura de pautas audiovisuais e ambientais, gerenciamento de comunicação institucional e divulgação de ações vinculadas ao setor cinematográfico e à pauta socioambiental.

Nesse contexto, as exigências previstas no item 12.1.4, inciso I, do edital mostram-se plenamente compatíveis com a natureza e complexidade do objeto contratado, encontrando amparo no art. 21 do Decreto Federal nº 8.241/2014 e no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que autorizam a

Administração a exigir comprovação de aptidão técnica pertinente e compatível com as características da contratação.

A exigência de experiência mínima de 02 (dois) anos em prestação de serviços de assessoria nacional e internacional em festivais internacionais de cinema e/ou meio ambiente não configura restrição indevida à competitividade, mas requisito técnico proporcional e necessário à mitigação de riscos administrativos e operacionais inerentes à contratação.

Conforme expressamente consignado no próprio edital, os serviços relacionados a festivais de cinema e meio ambiente apresentam peculiaridades específicas que demandam conhecimento técnico especializado, incluindo domínio sobre curadoria, programação audiovisual, relacionamento com agentes da indústria cinematográfica, compreensão de pautas ambientais contemporâneas e estratégias de conscientização e engajamento de públicos diversos.

Dessa forma, não se mostra razoável equiparar genericamente a execução de assessoria de imprensa para quaisquer eventos culturais, corporativos ou comerciais à complexidade inerente à cobertura institucional de um festival internacional de cinema ambiental.

A Administração Pública possui discricionariedade técnica para estabelecer critérios mínimos de qualificação voltados à garantia da adequada execução contratual, especialmente em contratações de natureza intelectual e especializada, como ocorre no presente caso.

A delimitação temática prevista no edital visa assegurar que a futura contratada possua efetiva vivência prática e conhecimento técnico aplicado ao setor audiovisual e ambiental, circunstância essencial para assegurar eficiência, segurança da contratação, qualidade da execução e adequada aplicação dos recursos públicos vinculados ao Convênio nº 01/2023-SECULT.

Não procede, portanto, a alegação de direcionamento ou afronta ao princípio da competitividade, uma vez que as exigências editalícias guardam pertinência direta com o objeto contratado, sendo proporcionais, justificadas e tecnicamente fundamentadas.

Igualmente improcede a insurgência relativa ao item 12.1.3, inciso I, referente à exigência de certidão negativa de falência expedida nos últimos 30 (trinta) dias.

A previsão editalícia possui natureza administrativa preventiva e objetiva assegurar a atualização das informações econômico-financeiras das licitantes no momento da habilitação, garantindo maior segurança jurídica à contratação.

A Administração possui competência para estabelecer parâmetros objetivos de atualização documental compatíveis com a necessidade de verificação contemporânea da regularidade econômico-financeira dos participantes, especialmente em certames voltados à contratação de serviços especializados custeados com recursos públicos.

A exigência de emissão recente da certidão não inviabiliza a participação de interessados, tampouco impõe ônus desproporcional às licitantes, tratando-se de providência ordinária e amplamente adotada em procedimentos licitatórios e seleções públicas.

Além disso, a cláusula editalícia observa os princípios da cautela administrativa, eficiência e segurança da contratação, não havendo qualquer ilegalidade na definição de marco temporal para atualização documental.

Importante destacar que a Administração Pública possui o dever de resguardar o interesse público e prevenir riscos relacionados à contratação de empresas eventualmente acometidas por situações de insolvência, recuperação judicial ou fragilidade financeira superveniente.

No presente caso, as exigências editalícias foram formuladas em observância aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e supremacia do interesse público, inexistindo qualquer afronta à competitividade ou direcionamento indevido.

Ao contrário, a flexibilização indiscriminada dos critérios técnicos e documentais poderia comprometer a segurança da contratação e ampliar os riscos de execução inadequada, parcial ou incompatível com a dimensão institucional do 27º FICA 2026.

Assim, verifica-se que as disposições impugnadas se encontram devidamente fundamentadas, guardam pertinência direta com o objeto licitado e mostram-se indispensáveis para assegurar a contratação de empresa efetivamente capacitada técnica e operacionalmente para execução dos serviços especializados pretendidos.

Ante o exposto, considerando a regularidade das cláusulas editalícias, a pertinência técnica das exigências estabelecidas e a necessidade de resguardar a adequada execução contratual e o interesse público envolvido, **OPINA-SE pelo conhecimento da impugnação, para, no mérito, INDEFERIR integralmente todos os pedidos formulados pela impugnante, mantendo-se inalterados os termos do Edital de Seleção Pública nº 007/2026 e seus anexos.**

É o parecer.

Profa. Dra. Luana Cássia Miranda Ribeiro
Coordenadora Geral ExeCult

Parecer Técnico ExeCult n. 02.2026 - Resposta à impugnação SP 07.2026 - 22.05.2026.pdf

Documento número #70815c7b-510f-4b25-ac79-64bf49f714ee

Hash do documento original (SHA256): 590b650e7afc07afb89eeba6da3a8c57fbc4c7a3362c01ceff3a80687866e725

Assinaturas

 **LUANA CÁSSIA MIRANDA RIBEIRO**

Assinou em 22 mai 2026 às 15:08:38

Log

- 22 mai 2026, 15:07:58 Operador com email projetos2@rtve.org.br na Conta f424d4ac-09ad-4544-bd7e-93a92ac671c2 criou este documento número 70815c7b-510f-4b25-ac79-64bf49f714ee. Data limite para assinatura do documento: 21 de junho de 2026 (15:07). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 22 mai 2026, 15:08:07 Operador com email projetos2@rtve.org.br na Conta f424d4ac-09ad-4544-bd7e-93a92ac671c2 adicionou à Lista de Assinatura: luaufg@ufg.br para assinar, via E-mail.
- Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo LUANA CÁSSIA MIRANDA RIBEIRO.
- 22 mai 2026, 15:08:38 LUANA CÁSSIA MIRANDA RIBEIRO assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail luaufg@ufg.br. IP: 179.131.156.27. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -16.69345261109743 e longitude -49.29445801153071. URL para abrir a localização no mapa: <https://app.clicksign.com/location>. Componente de assinatura versão 1.1447.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 22 mai 2026, 15:08:38 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 70815c7b-510f-4b25-ac79-64bf49f714ee.



Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://www.clicksign.com/validador> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº 70815c7b-510f-4b25-ac79-64bf49f714ee, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.